



## Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

### PROCESSOS EM PAUTA DE JULGAMENTO – SESSÃO PLENÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA

SESSÃO ORDINÁRIA N° 8950 de 23 de NOVEMBRO de 2021, às 09h

- ATA DA SESSÃO PLENÁRIA ANTERIOR n° 8949, REFERENTE AO DIA 17/11/2021
- JULGAMENTO DE PROCESSOS:

#### 1. RECURSO ELEITORAL N 0600469-33.2020.6.11.0017

**Pedido de vista** em 17.11.2021 – Doutor Pécio Oliveira Landim

PROCEDENCIA: Arenópolis - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: DIOSDETE GOMES PINHEIRO

ADVOGADO: FRANCISCO ANIS FAIAD - OAB/MT0003520

ADVOGADO: DARLEY APARECIDO CARRIJO - OAB/MT24306-O

ADVOGADO: LUSSIVALDO FERNANDES DE SOUZA - OAB/MT10186-A

ADVOGADO: JOSE CARLOS PEREIRA - OAB/MT0011810

PARECER: pelo NÃO PROVIMENTO do recurso.

**RELATOR:** **Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho** - (voto: negou provimento ao recurso)

**1° Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki - aguarda

**2° Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza - aguarda

**3° Vogal** - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro - aguarda

**4° Vogal** - Doutor Pécio Oliveira Landim – **pediu vista**

**5° Vogal** - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho - aguarda

#### RELATÓRIO

Cuida-se de **RECURSO** interposto por **DIOSDETE GOMES PINHEIRO**, em face da sentença proferida pelo juízo da 17ª Zona Eleitoral/MT, que **desaprovou** as contas do candidato ao cargo de vereador no município de Arenópolis, referentes às **eleições de 2020** (ID 9573422).

Em razões recursais (ID 9573972), o recorrente alega, em síntese, que:

*"O candidato utilizou-se apenas de seu veículo, e de material de campanha disponibilizado pelo candidato a Prefeito que apoiara, de seu partido, o MDB.*

*Assim, não teve nenhum gasto eleitoral.*

*As doações foram realizadas por prestadores de serviços, dentro de suas atividades econômicas.*

*O primeiro, doador do jingle, é músico profissional, já tendo, inclusive, disco gravado.*

*O segundo é professor e ativista em mídias sociais.*

*O terceiro é gráfico e produz materiais impressos, como panfletos e banners.*

*Portanto, as doações estão legais.*

*(...)*

*O fato das doações corresponderem a quase 50% dos gastos do recorrente na campanha, como afirmou o MPE, endossado pela r. sentença recorrida, não pode autorizar a rejeição das contas, até porque a doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro é permitida pela legislação eleitoral."*

Requer, ao final, o provimento do presente recurso, a fim de que se reforme a sentença ora vergastada e que suas contas sejam aprovadas, ainda que com ressalvas.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** manifestou-se pelo NÃO PROVIMENTO do recurso. (ID 10507172).

**É o relatório.**

## 2. RECURSO ELEITORAL N 0600554-65.2020.6.11.0034

PROCEDENCIA: Chapada dos Guimarães - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: GILBERTO SCHWARZ DE MELLO

ADVOGADO: JAQUERSON PIRES ALMEIDA - OAB/MT0028115

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo DESPROVIMENTO do recurso.

**RELATOR: Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho**

**1° Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**2° Vogal** - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

**3° Vogal** - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

**4° Vogal** - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

**5° Vogal** - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

### RELATÓRIO

Trata-se de **RECURSO** (ID 17801322) interposto por **GILBERTO SCHWARZ DE MELLO**, contra sentença (ID 17801122) proferida pelo juízo da 34ª ZE que **desaprovou** as contas do candidato ao cargo de vereador, referentes às **eleições 2020**.

Em razões recursais (ID 17801322), o recorrente alega, em síntese que:

*"A irregularidade apontada, não deve ensejar a desaprovação das contas do candidato, repise-se. Embora a norma de regência traga a*

*obrigatoriedade dos valores transitarem em conta específica, entendemos, com a devida vênia, que a desaprovação, consequência maior para os casos de inobservância aos preceitos legais, deve passar por um juízo de valor quanto à gravidade das irregularidades aferidas e, sendo verificada ausência de má-fé ou prejuízo à análise das contas, deve-se optar o julgador pela aprovação com ressalvas e não pela desaprovação."*

Ao final, requer o provimento do recurso para que a sentença seja reformada, aprovando ainda que com ressalvas as contas do candidato.

As contrarrazões foram apresentadas, conforme ID 17801572.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** (ID 18089511) manifesta-se pelo DESPROVIMENTO do recurso.

**É o relatório.**

### 3. RECURSO ELEITORAL N 0600580-38.2020.6.11.0010

PROCEDENCIA: Rondonópolis - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: FABIO ROBERTO RIBEIRO CARDOZO

ADVOGADO: FABRICIO MIGUEL CORREA - OAB/MT9762-A

ADVOGADO: LUCIANA CASTREQUINI TERNERO CORREA - OAB/MT8379-A

ADVOGADO: RAFAEL XAVIER DE PAULA - OAB/MT13969-A

PARECER: preliminarmente, pela preclusão para esclarecimento das irregularidades e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do recurso, mantendo-se incólume a r. sentença de piso que desaprovou as contas do recorrente e determinou a devolução da quantia de R\$50.100,00.

**RELATOR: Dr. Gilberto Lopes Bussiki**

**Preliminar:** preclusão de juntada de novos documentos

**1° Vogal** - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

**2° Vogal** - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

**3° Vogal** - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

**4° Vogal** - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

**5° Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**Mérito:**

**1° Vogal** - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

**2° Vogal** - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

**3° Vogal** - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

**4° Vogal** - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

**5° Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

#### RELATÓRIO

Trata-se de **recurso eleitoral** (ID 18127366) interposto por **FÁBIO ROBERTO RIBEIRO CARDOZO**, candidato ao cargo de vereador no município de Rondonópolis/MT, em desfavor da r. sentença ID 18127157, integrada pela decisão ID 18127358, que julgou **desaprovadas** as contas de campanha do recorrente, referente às **Eleições 2020**, e determinou, na forma do art. 79, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o **recolhimento** ao diretório municipal do Movimento Democrático Brasileiro - MDB da quantia de R\$ 50.100,00 (cinquenta mil e cem reais), em razão da despesas irregulares.

Em suas razões recursais, o recorrente argumenta que, ainda que de forma intempestiva, o contador enviou à Justiça Eleitoral os documentos comprobatórios de regularidade de gastos em campanha.

Justifica que o atraso se deu em razão de motivo de força maior, vez que o contador estava com depressão. Pleiteia que a seja reformada para que as contas sejam julgadas aprovadas, com ou sem ressalvas, e que seja afastada a determinação de devolução de R\$ 50.100,00 (cinquenta mil e cem reais) em razão dos gastos estarem comprovados nos autos.

Por meio da decisão ID 18127367 a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.

Em contrarrazões, o Ministério Público Eleitoral consignou que atua no feito somente como *custos legis*, cabendo à Procuradoria Regional Eleitoral a apresentação de parecer (ID 18127369).

A Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** se manifestou, em preliminar, pela preclusão de juntada de novos documentos após o prazo de diligências e, no mérito pelo não provimento do recurso (ID 18136183).

**É o relatório.**

#### 4. RECURSO ELEITORAL N 0600002-48.2021.6.11.0040

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Primavera do Leste - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – ABUSO - DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE - USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: LUIS PEREIRA COSTA

ADVOGADO: DIOGENES DE ABREU FAGUNDES - OAB/MT29592/A

ADVOGADO: ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - OAB/MT16068-A

ADVOGADO: LUCIANO FELICIO FUCK - OAB/DF18810

ADVOGADO: ROMULO MARTINS NAGIB - OAB/DF19015

ADVOGADO: NATHALIA NASCIMENTO PAREDES PISTORELLO - OAB/MT0019153

ADVOGADO: LUIS GUSTAVO ORRIGO FERREIRA MENDES - OAB/DF45233

ADVOGADO: MARIELLE ORRIGO FERREIRA MENDES - OAB/MT10662/O

ADVOGADO: DANIEL NASCIMENTO RAMALHO - OAB/MT0024405

RECORRENTE: ELTON BARALDI

ADVOGADO: RODOLFO SORIANO WOLFF - OAB/MT0011900

ADVOGADO: APERLINO LOUREIRO NETO - OAB/MT0015612

ADVOGADO: ANDRE WILLIAM CHORMIAK - OAB/MT0014861

RECORRIDO: LUIS PEREIRA COSTA

ADVOGADO: DIOGENES DE ABREU FAGUNDES - OAB/MT29592/A

ADVOGADO: ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - OAB/MT16068-A

ADVOGADO: LUCIANO FELICIO FUCK - OAB/DF18810

ADVOGADO: ROMULO MARTINS NAGIB - OAB/DF19015

ADVOGADO: NATHALIA NASCIMENTO PAREDES PISTORELLO - OAB/MT0019153

ADVOGADO: LUIS GUSTAVO ORRIGO FERREIRA MENDES - OAB/DF45233

ADVOGADO: MARIELLE ORRIGO FERREIRA MENDES - OAB/MT10662/O

ADVOGADO: DANIEL NASCIMENTO RAMALHO - OAB/MT0024405

RECORRIDO: ELTON BARALDI

ADVOGADO: RODOLFO SORIANO WOLFF - OAB/MT0011900

ADVOGADO: APERLINO LOUREIRO NETO - OAB/MT0015612

ADVOGADO: ANDRE WILLIAM CHORMIAK - OAB/MT0014861

PARECER: pelo afastamento das preliminares aventadas e, no mérito, pelo PROVIMENTO do recurso.

**RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho**

**Preliminar:** intempestividade da ação (Luis Pereira Costa)

---

**Revisor** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**2º Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**3º Vogal** - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

**4º Vogal** - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

**5º Vogal** - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

**6º Vogal** - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

**Preliminar:** desentranhamento de documentos (*erro in iudicando*) (Luis Pereira Costa)

---

**Revisor** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**2º Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**3º Vogal** - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

**4º Vogal** - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

**5° Vogal** - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

**6° Vogal** - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

#### **Mérito:**

---

**Revisor** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**2° Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**3° Vogal** - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

**4° Vogal** - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

**5° Vogal** - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

**6° Vogal** - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

#### **RELATÓRIO**

Senhor Presidente, cuida-se de dois recursos eleitorais, sendo o primeiro aviado por **LUÍS PEREIRA COSTA** e o segundo por **ELTON BARALDI** contra a r. sentença do i. Juízo Eleitoral da 40.<sup>a</sup> Zona Eleitoral (Primavera do Leste/MT), que julgou **procedente** ação de **impugnação ao mandado eletivo** ajuizada contra o primeiro recorrente, em face de comprovação da prática de fraude no curso do processo eleitoral, por consequência, teve **cassado** seu diploma e mandato eleitoral de vereador do Município de Primavera do Leste (ID n.º 17152522).

Ressai dos autos que **Elton Baraldi** propôs ação de impugnação ao mandado eletivo em desfavor de **Luís Pereira Costa**, porquanto o impugnado teria feito uso abusivo das redes sociais durante o pleito eleitoral de 2020.

Em síntese, o impugnante alegou na exordial que o impugnado para se mostrar contra a Gestão Municipal de Primavera do Leste (2016/2020), no ano de 2019 abusou das mídias sociais, sobretudo Facebook e Instagram, distorcia fatos para representar o *Parquet a quo* Estadual *"e a cada representação no Ministério Público fazia um vídeo em que já condenava o prefeito e sua equipe, antecipando um julgamento que ainda não tinha sido feito, bem como, dando por verdade um fato em apuração"*.

Segundo o impugnante *"a esmagadora maioria de suas denúncias por não conter fundamentos, sequer viraram Inquéritos Cíveis, quiçá ação civil pública. Eram indeferidas com investigações preliminares que já identificavam a improcedência"*.

Argumentou que os adversários, entretanto *"não precisavam do deslinde das denúncias, vez que basta acender o estopim para aqueles que queriam acreditar que aquele fato era verdadeiro, já o deram por condenado, replicavam os conteúdos e ainda passaram a nutrir simpatia por aquele que atacava o adversário deles em comum e neste momento para cada like em conteúdo negativo o próprio sistema passa a mandar mais notícias com o mesmo cunho, sejam verídicas ou não para aquele grupo de pessoas"* (sic).

Já no ano eleitoral, o impugnado continuou com o mesmo proceder, vindo a sofrer várias representações eleitorais, que foram julgadas procedentes, contudo, negava-se a cumprir as ordens judiciais que determinavam o direito de resposta nos mesmos moldes da ofensa.

Frisou o impugnante que *"o impugnado fora multado em razão do descumprimento das ordens judiciais, e pela insistência teve algumas multas dobradas, mas, ainda assim, visando manter o seu principal intento que era criar um estado emocional que levasse o eleitorado a crer que as denúncias vazias que ele tanto espalhava pelas redes eram verdadeiras pelo menos até que conseguisse obter os votos daqueles eleitores que recebiam essas 'informações' e essas 'denúncias' incessantemente para ser reeleito vereador"*

Destacou que a preocupação de Luís Pereira Costa não era a apuração dos fatos, mas sim, *"angariar a simpatia dos opositores para si, assim, se extrai inclusive, e ainda as representações levadas a cabo, são indeferidas ou arquivadas após informações preliminares por não possuir a menor justa causa e portanto sequer viraram inquéritos Cíveis"*.

Como visto, a douta Magistrada *a quo* julgou procedente a AIME, impondo a sanção de cassação do diploma e mandato do impugnado Luis Pereira Costa.

Por consequência, **Luís Pereira Costa**, inconformado com a r. sentença, recorre arguindo, em sede preliminar, a intempestividade da ação de impugnação do mandado eletivo.

No mérito, alega que não há provas nos autos que *"houve estados mentais equivocados, por parte dos eleitores, aliás qual prejuízo efetivamente os demais candidatos sofreram, uso excessivo de palavras, falsa percepção, nada disto ficou demonstrado, detalhado na sentença atacada"*.

Alega também que exercia apenas seu poder fiscalizatório como vereador da cidade, assim ao verificar uma irregularidade, *"após as devidas denúncias, publicava em suas redes sociais"* sendo que *"seus oponentes dispunham das mesmas ferramentas, facebook, instagram, youtube e outros"*.

Argumenta que não restou provado na decisão combatida a suposta fraude por uso exacerbado, excesso de linguagem, ou induzimento ao erro do eleitorado.

Argumenta ainda que apenas fez prevalecer seu direito constitucional à liberdade de expressão e a legislação eleitoral prevê que a *"manifestação em relação aos candidatos, partidos políticos e sobre o próprio processo eleitoral é plena, não podendo ser cerceada pela Justiça Eleitoral, salvo nas hipóteses em que 'sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral', devendo, ainda, a atuação da Justiça Eleitoral no tocante aos conteúdos divulgados na internet ser efetivada 'com a menor interferência possível no debate democrático', haja vista que a máxima da legislação eleitoral em referência 'é assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura'"*.

Assevera que o colendo Superior Tribunal Federal decidiu que *"nos limites da circunscrição do município e havendo pertinência com o exercício do mandato, garante-se a imunidade do vereador"*.

Ao fim, requer-se, em sede de antecipação dos efeitos da tutela recursal, seja atribuído efeito suspensivo ao mesmo, para permanência no cargo de vereador até o julgamento da causa e, no mérito, seja reformada a r. sentença recorrida, para reconhecer a intempestividade da Ação de Impugnação de Mandado Eletivo e, não sendo este entendimento que seja totalmente reformada para julgá-la improcedente (razões recursais ID n.º 17152772).

Contrarrazões ao recurso foram apresentadas no ID n.º 17153172.

Por seu turno, em suas razões recursais (ID n.º 7152872) **Eltón Baraldi** questiona o efeito suspensivo concedido na r. sentença à sanção imposta, porquanto, a cassação do diploma e do mandato ficou condicionada ao trânsito em julgado da ação.

Aduz que a decisão ofende o disposto no § 2.º do art. 223 da Res. n.º 23.611/TSE que afasta a aplicação do art. 216 do Código Eleitoral e, ressalta que o art. 257 do Código Eleitoral prevê que o recursos eleitorais não terão efeito suspensivo.

Nesses termos, requer o provimento do recurso eleitoral para reformar parcialmente a sentença, para *"permitir a exequibilidade da decisão de procedência da AIME logo após a publicação dos acórdãos do TER/MT, inclusive de embargos de declaração, com expedição das comunicações necessárias à Justiça Eleitoral da 40.ª Zona Eleitoral e à Câmara de Vereadores de Primavera do Leste/MT"*.

Intimada, a parte interessada deixou transcorrer *in albis* o prazo para contra-arrazoar.

Nesta instância, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** opinou pelo afastamento das preliminares aventadas e, no mérito pelo provimento do recurso interposto por **Luís Pereira Costa** (ID n.º 18084542).

**É o relatório.**

## 5. RECURSO ELEITORAL N 0600560-32.2020.6.11.0015

PROCEDENCIA: São Félix do Araguaia - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS PARENTE

ADVOGADO: DEJANGO RIBER OLIVEIRA CAMPOS - OAB/MT8874

PARECER: pelo NÃO PROVIMENTO do recurso

**RELATOR: Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho**

**1° Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**2° Vogal** - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

**3° Vogal** - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

**4° Vogal** - Doutor Pérsio Oliveira Landim

**5° Vogal** - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

### RELATÓRIO

Trata-se de **RECURSO** (ID 17603722) interposto por **MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS PARENTE**, contra sentença (ID 17603272) proferida pelo juízo da 15ª ZE que **desaprovou** as contas da candidata ao cargo de vereador, referentes às eleições 2020, bem como determinou a **devolução** do valor de R\$ 2.600 (dois mil e seiscentos reais) ao Tesouro Nacional.

Em razões recursais (ID 17603722), o recorrente alega, em síntese que:

*"Quanto a esse ponto, impende-se registrar que ele compreende falha meramente formal, notadamente porque não impede a Justiça Eleitoral de aferir a origem e o destino dos recursos movimentados pela candidata, não possuindo, desse modo, gravidade suficiente para ensejar a rejeição das contas em apreciação.*

(...)

*Nesse desiderato, verifica-se a necessidade de se aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade quando do julgamento das contas do candidato Recorrente, levando-se em conta a ausência de má-fé do nobre recorrente, bem como o fato de que a falha apontada não compromete a lisura das contas ora prestadas."*

Ao final, requer o provimento do recurso para que a sentença seja reformada, aprovando as contas da candidata, ainda que com ressalvas, com aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** (ID 17945122) manifesta-se pelo NÃO PROVIMENTO do recurso.

**É o relatório.**

## 6. RECURSO ELEITORAL N 0600568-49.2020.6.11.0034

PROCEDENCIA: Chapada dos Guimarães - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO - DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO – INTERNET - ELEIÇÕES 2020

EMBARGANTE: RODRIGO MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO: FABIANA NAPOLIS COSTA - OAB/MT15569-A

ADVOGADO: RENATO DE ALMEIDA ORRO RIBEIRO - OAB/MT11055-A

EMBARGANTE: LUIZ LEITE DE OLIVEIRA

ADVOGADO: FABIANA NAPOLIS COSTA - OAB/MT15569-A

ADVOGADO: RENATO DE ALMEIDA ORRO RIBEIRO - OAB/MT11055-A

EMBARGANTE: ELIETE BORGES DE LARA PINTO

ADVOGADO: FABIANA NAPOLIS COSTA - OAB/MT15569-A

ADVOGADO: RENATO DE ALMEIDA ORRO RIBEIRO - OAB/MT11055-A

EMBARGADA: COLIGAÇÃO CHAPADA DE TODA GENTE - 12-PDT/14-PTB/15-MDB/22-PL/40-PSB

ADVOGADO: JAQUERSON PIRES ALMEIDA - OAB/MT0028115

PARECER: sem manifestação

**RELATORA: Dra. Clara da Mota Santos Pimenta Alves**

**1° Vogal** - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

**2° Vogal** - Doutor Pérsio Oliveira Landim

**3° Vogal** - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

**4° Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**5° Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso de **embargos de declaração** oposto contra acórdão desta Corte Regional que **negou** provimento a recurso eleitoral, mantendo a sentença proferida pela 34ª Zona Eleitoral.

No caso em apreço, o Juízo *a quo* aplicou a penalidade prevista na Resolução TSE nº. 23.600/2019, cominando à parte embargante multa no importe de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil e duzentos e cinco reais) por divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro, a qual teria circulado em grupos de *WhatsApp*.

O aresto embargado entendeu que existiam provas suficientes de que os representados circularam pesquisa sem fonte e registro por grupos de *WhatsApp* amplamente frequentados por eleitores. Transcrevo excerto da decisão embargada:

*“A partir da leitura das provas constantes nos autos, considero acertada a posição da sentença no sentido de que houve circulação de pesquisa em formato gráfico que mimetiza as divulgações tradicionais, sem indicação de instituto ou registro, em grupos de WhatsApp frequentados por eleitores. Acerca de tais fatos, encampo as razões da sentença no sentido de que: “a divulgação da referida pesquisa teve desígnio de conhecimento público, porém sem observar as exigências contidas na norma eleitoral. Ademais, a divulgação da pesquisa por meio do aplicativo WhatsApp possui potencial de atingir número expressivo de pessoas, pois tal divulgação transborda o limite do diálogo privado, provocando desequilíbrio repreensível”.*

Alega a parte embargante que, segundo jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, não basta a mera circulação em grupo de *WhatsApp* para que uma pesquisa seja levada a “conhecimento público”, conforme exigiria o art. 33 da Lei nº. 9.504/97. Refere, assim, que o aresto padece de omissão em relação à aplicação da posição do TSE, ao tempo em que prequestionar a matéria.

**É o relatório.**

**7. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N 0600033-91.2021.6.11.0000**

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: REQUERIMENTO - REGULARIZAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014

REQUERENTE: PATRI - PARTIDO PATRIOTA - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DE MATO GROSSO

ADVOGADO: MARCELO JOVENTINO COELHO - OAB/MT5950-A

REQUERENTE: VICTORIO GALLI FILHO

ADVOGADO: MARCELO JOVENTINO COELHO - OAB/MT5950-A

REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE ALVES SANTIAGO

ADVOGADO: MARCELO JOVENTINO COELHO - OAB/MT5950-A

PARECER: pelo INDEFERIMENTO do pedido de regularização. Necessário acrescentar que a participação do requerente no pleito de 2014 - ainda sob a denominação de Partido Ecológico Nacional -, com 04 (quatro) candidatos a deputado estadual e 03 candidatos a deputado federal, conforme se infere do portal divulgacand, depõe contra a alegação de inatividade da agremiação e de ausência de movimentação de recursos, ainda que estimáveis, no referido exercício financeiro

**RELATORA: Dra. Clara da Mota Santos Pimenta Alves**

**1° Vogal** - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

**2° Vogal** - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

**3° Vogal** - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

**4° Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**5° Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**RELATÓRIO**

Trata-se de **Pedido de Regularização de Prestação de Contas Anuais**, formulado pelo Partido **PATRIOTA**, Diretório Estadual em Mato Grosso (PATRIOTA/MT), referentes às contas do **exercício financeiro de 2014**.

Anoto, inicialmente, que as contas anuais 2014 (PATRIOTA/MT) foram julgadas não prestadas em acórdão deste Egrégio TRE/MT (Processo 78-57.2015.6.11.0000 - Acórdão 27.461/2019 - ID 14049822).

A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (ASEPA) ofertou Manifestação Técnica (ID 18116384), onde opina pelo indeferimento do pedido.

A Doutra **Procuradoria Regional Eleitoral** (ID 18131086) também opina pelo **indeferimento** do pedido.

**É o relatório.**

## 8. RECURSO ELEITORAL N 0600208-56.2020.6.11.0021

Participação do Presidente: Art. 19, II do RI

PROCEDENCIA: Lucas do Rio Verde - MATO GROSSO

**ASSUNTO:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA – INDEFERIDO - CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

EMBARGANTE: AIRTON CALLAI

ADVOGADO: GABRIELA TERRA CYRINEU - OAB/MT0024378

ADVOGADO: FELIPE TERRA CYRINEU - OAB/MT20416-A

ADVOGADO: MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA - OAB/MT0018970

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - OAB/MT16068-A

PARECER: sem manifestação

**RELATOR:** **Dr. Gilberto Lopes Bussiki**

**1° Vogal** - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

**2° Vogal** - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

**3° Vogal** - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

**4° Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

**5° Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**6° Vogal** – Desembargador Carlos Alberto da Rocha

**Impedimento:** Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

### RELATÓRIO

Cuida-se de **embargos de declaração** (Id 18106755) opostos por **AIRTON CALLAI**, visando modificar a decisão colegiada que **negou** provimento ao recurso eleitoral interposto e manteve a sentença de primeiro grau que **indeferiu o registro de candidatura** do recorrente para concorrer às **Eleições Municipais 2020**.

Assevera o embargante que houve omissão do *decisum* no que toca a apreciação da tese de incompatibilidade da inelegibilidade da alínea g" do inciso I do artigo 1º da LC nº 64/90 com Pacto de São José da Costa Rica, que é um tratado internacional de direitos humanos, recepcionado pela CF/88.

Sustenta que não convence e não prospera a alegação de que a decisão da Corte Suprema nas ADC's 29 e 30 e na ADI 4.578 teria albergado toda e qualquer tese e argumentação tocante à incompatibilidade vertical da Lei da Ficha-Limpa, uma vez que os motivos determinantes do julgamento não levaram em consideração a sistemática da Convenção Americana, especialmente porque naquelas ocasiões não foi alegada por nenhum dos *players* processuais.

Aduz também omissão quanto à orientação do Colendo Tribunal Superior Eleitoral sobre a impossibilidade de juntada de documento na fase recursal, asseverando que o julgado embargado desrespeita solenemente a jurisprudência invocada pelo embargante em suas razões recursais de que *"não cabe a juntada, na fase recursal, de documentos fundamentais que deveriam instruir a ação de impugnação ao registro de candidatura"* (TSE - Recurso Ordinário nº 060182084, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 19/12/2018).

Pleiteia, assim, o provimento dos embargos para, supridas as omissões, seja conferido o esperado efeito infringente ao apelo, reformando-se o v. acórdão e deferindo-se o registro de candidatura do recorrente.

Intimada para apresentar contrarrazões, a Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** aduz que não é parte no presente feito, nele oficiando apenas como fiscal da lei, razão pela qual devolve os autos sem manifestação quanto aos embargos (ID 18115382).

**É o relatório.**

**9. PRESTAÇÃO DE CONTAS N 0600129-14.2018.6.11.0000**

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARTIDO POLÍTICO – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

EMBARGANTE: PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DE MATO GROSSO

ADVOGADO: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - OAB/SP69032

ADVOGADO: MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/MT-14039

PARECER: sem manifestação

**RELATOR: Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro**

**1° Vogal** - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

**2° Vogal** - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

**3° Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**4° Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**5° Vogal** - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

**10. RECURSO ELEITORAL N 0601043-80.2020.6.11.0009**

PROCEDENCIA: Barra do Garças - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: VINICIUS VIANA FERREIRA

ADVOGADO: ALEX FERREIRA DE ABREU - OAB/MT0018260

ADVOGADO: PAULO EMILIO MONTEIRO DE MAGALHAES - OAB/MT8988-A

ADVOGADO: APOENA CAMERINO DE AZEVEDO - OAB/MT0013314B

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo NÃO PROVIMENTO do recurso, mantida incólume a sentença de primeiro grau.

**RELATOR: Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho**

**1° Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**2° Vogal** - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

**3° Vogal** - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

**4° Vogal** - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

**5° Vogal** - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

**RELATÓRIO**

Cuida-se de **RECURSO** (ID 18117941) interposto por **VINICIUS VIANA FERREIRA**, em face da sentença proferida pelo juízo da 09ª Zona Eleitoral/MT, que julgou **não prestadas** as contas do partido, referentes às **eleições de 2020**, em razão da ausência de instrumento procuratório (ID 18117928).

Em razões recursais (ID 18117941), o recorrente alega, em síntese, que:

*“O candidato ofereceu embargos de declaração, e por ser um erro formal juntou naquele momento a procuração sanando a irregularidade apontada, porém a magistrada manteve a decisão de contas não prestadas por ausência de capacidade postulatória.”*

Requer, ao final, o provimento do presente recurso para aprovar suas contas.

O Ministério Público de piso apresentou contrarrazões conforme ID 18092953.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** manifestou-se pelo não provimento do presente recurso (ID 18099582).

**É o relatório.**

## 11. RECURSO ELEITORAL N 0600759-69.2020.6.11.0010

PROCEDENCIA: Rondonópolis - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: JEAN DIAS DOS REIS

ADVOGADO: RAFAEL SANTOS DE OLIVEIRA - OAB/MT14885-A

ADVOGADO: FERNANDO FERREIRA DA SILVA BECKER - OAB/MT17905-A

ADVOGADO: FERNANDO SANTOS QUEIROZ OLIVEIRA - OAB/MT27159

ADVOGADO: FRANCIELLE FERREIRA BECKER - OAB/MT27013-A

PARECER: pelo NÃO PROVIMENTO do recurso.

**RELATOR: Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro**

**1° Vogal** - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

**2° Vogal** - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

**3° Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**4° Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**5° Vogal** - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

### RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Eleitoral** interposto por **JEAN DIAS DOS REIS**, candidato a vereador pelo município de Rondonópolis/MT, nas **Eleições 2020**, contra sentença proferida pelo Juízo da 10ª Zona Eleitoral – Rondonópolis/MT que **desaprovou** sua prestação de contas de campanha (id. 18114065), com fundamento no art. 36, da Lei nº 9.096/95 c/c o art. 74, inc. III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O Juízo de origem julgou desaprovadas as contas do candidato em virtude das irregularidades descritas nos itens 1.2, 10.11, 11.1 e 12.1 do parecer técnico, que representaram aproximadamente 77.93% do registrado na prestação de contas, impossibilitando, ainda, constar consistência e confiabilidade nas contas prestadas. Houve, ainda, determinação de recolhimento da quantia de R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais) ao Tesouro Nacional, nos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em razões recursais (id. 18114072), o recorrente alega a ausência de irregularidades graves e a possibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como a existência de mero erro formal, consistente na ausência do extrato bancário, na prestação de contas rejeitada.

Pugna, ao final, pela reforma da sentença, para o fim de julgar aprovadas as contas em exame, ou alternativa aprova-las com ressalvas.

Em primeiro grau o Ministério público declinou da intervenção nos autos (id. 18114075).

Com o aporte dos autos neste grau de jurisdição, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** manifestou-se (id. 18125874) pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do recurso.

**É o relatório.**

## 12. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N 0600640-41.2020.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE PARTIDO POLÍTICO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

REQUERENTE: PR - PARTIDO DA REPÚBLICA - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DE MATO GROSSO

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

REQUERENTE: VICENTE JUNIOR MAGALHAES

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

REQUERENTE: ANANIAS MARTINS DE SOUZA FILHO

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

PARECER: pela DESAPROVAÇÃO das contas. Pugna, ainda, pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, da importância de R\$74.215,20, relativamente a omissão de despesa, consoante o item 6 do parecer conclusivo.

**RELATOR: Dr. Pêrsio Oliveira Landim**

**1° Vogal** - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

**2° Vogal** – Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**3° Vogal** - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

**4° Vogal** - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

**Impedimento:** Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

### 13. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N 0600295-75.2020.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARTIDO POLÍTICO – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

REQUERENTE: PROS - PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DE MATO GROSSO

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS - OAB/DF-61528

ADVOGADO: BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA - OAB/GO-33670

ADVOGADO: ALEX DUARTE SANTANA BARROS - OAB/DF-31583

ADVOGADO: ADELMO FELIX CAETANO - OAB/DF-59089

REQUERENTE: JOAO BATISTA PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS - OAB/DF-61528

ADVOGADO: BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA - OAB/GO-33670

ADVOGADO: ALEX DUARTE SANTANA BARROS - OAB/DF-31583

ADVOGADO: ADELMO FELIX CAETANO - OAB/DF-59089

REQUERENTE: MARCELO GONCALVES PADILHA

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS - OAB/DF-61528

ADVOGADO: BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA - OAB/GO-33670

ADVOGADO: ALEX DUARTE SANTANA BARROS - OAB/DF-31583

ADVOGADO: ADELMO FELIX CAETANO - OAB/DF-59089

REQUERENTE: LAODICEIA DOURADO ROCHA DE MATOS

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS - OAB/DF-61528

ADVOGADO: BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA - OAB/GO-33670

ADVOGADO: ALEX DUARTE SANTANA BARROS - OAB/DF-31583

ADVOGADO: ADELMO FELIX CAETANO - OAB/DF-59089

REQUERENTE: KLINSMANN SOUSA DIAS

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS - OAB/DF-61528

ADVOGADO: BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA - OAB/GO-33670

ADVOGADO: ALEX DUARTE SANTANA BARROS - OAB/DF-31583

ADVOGADO: ADELMO FELIX CAETANO - OAB/DF-59089

PARECER: pela DESAPROVAÇÃO das contas do Partido Republicano da Ordem Social - PROS/MT.

**RELATOR: Dr. Pêrsio Oliveira Landim**

**1° Vogal** - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

**2° Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**3° Vogal** – Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**4° Vogal** - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

**5° Vogal** - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

**14. RECURSO ELEITORAL N 0600519-80.2020.6.11.0010**

PROCEDENCIA: Rondonópolis - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: ROSEMARY DE AQUINO PINTO

ADVOGADO: FERNANDO SANTOS QUEIROZ OLIVEIRA - OAB/MT27159

ADVOGADO: FERNANDO FERREIRA DA SILVA BECKER - OAB/MT17905-A

ADVOGADO: FRANCIELLE FERREIRA BECKER - OAB/MT27013-A

ADVOGADO: RAFAEL SANTOS DE OLIVEIRA - OAB/MT14885-A

PARECER: pelo DESPROVIMENTO do recurso

**RELATOR: Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho**

**1° Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**2° Vogal** - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

**3° Vogal** - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

**4° Vogal** - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

**5° Vogal** - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

**RELATÓRIO**

Cuida-se de **RECURSO ELEITORAL** interposto por **ROSEMARY DE AQUINO PINTO**, candidata a vereadora no Município de Rondonópolis nas **Eleições Municipais de 2020**, contra sentença proferida pelo juízo da 10ª Zona Eleitoral que julgou **desaprovadas** as contas de campanha da recorrente.

Apresentadas as contas, a unidade técnica em parecer técnico preliminar aferiu a ausência de documentos essenciais e a presença de irregularidades a serem sanadas, oportunidade na qual indicou a necessidade de intimação da candidata (ID n. 18114324).

Devidamente intimado (ID n. 18114329), o prestador de contas ficou-se inerte.

Em regular trâmite, a unidade técnica apresentou parecer técnico conclusivo (ID 18114332), opinando pela desaprovação, concluindo ainda que as irregularidades apontadas configuram "inconsistências graves, e verifica-se que os gastos irregulares representam aproximadamente 23,80% das receitas recebidas (R\$ 19.871,00)"(sic).

Inconformada, a candidata interpôs Recurso Eleitoral sob a argumentação que o douto magistrado não agiu com costumeiro acerto, já que a seu ver, as irregularidades constantes não teriam o condão de gerar juízo reprobatório das contas.

Pugnou pela reforma da sentença e aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade (ID n. 18114342).

Em bem elaborado parecer, o douto **Procurador** opinou pelo **DESPROVIMENTO** do recurso e consequente manutenção da sentença combatida (ID n. 18123653).

**É o relatório.**